



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/03/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02286e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **DIAS DÁVILA**

Gestor: **Jussara Márcia do Nascimento**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de DIAS DÁVILA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Dias Dávila**, exercício de 2015, de responsabilidade da **Sr.ª Jussara Márcia do Nascimento**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02286e16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Executivo o Edital nº comprobatório da disponibilidade pública das Contas anuais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2015.00118) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 394/2016, publicado no DOETCM de 17/11/16), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas de 2013 e 2014, de responsabilidade desta Gestora, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 8.000,00** e **R\$ 1.000,00**, em face das falhas remanescentes nos autos.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Integraram os autos de Contas as principais peças de planejamento orçamentário do Município, editadas através dos seguintes normativos.

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 421/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 438/14.

A Lei Orçamentária Anual nº 451/14 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 220.452.700,00**, sendo **R\$ 179.793.930,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 40.658.770,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Registre-se, ainda, que constam neste normativo autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 100% da anulação parcial ou total das dotações fixadas; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Constam nos autos as respectivas publicações do PPA, da LDO e da LOA, disponibilizadas no endereço eletrônico do Município, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa de 2015 e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, aprovados através do Decretos nº 60/14 e 139/14.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com relação aos créditos adicionais suplementares, indicou-se a abertura de **R\$ 92.347.664,08**, sendo **R\$ 85.292.731,46** por anulação de dotação, e **R\$ 7.054.932,62** por superávit financeiro.

Especificamente sobre o superávit financeiro de **R\$ 7.054.932,62**, foram abertos por meio dos Decretos n. 15, 17, 44, 45, 60, 61 e 65, tendo sido identificada pela área técnica as irregularidades de (i) falta de limite legal para abertura de créditos adicionais por superávit, (ii) não especificação das fontes de recursos utilizadas nos Decretos n. 15 e 17, e (iii) ausência de recursos disponíveis para abertura de créditos na fonte de recurso n. 02.

Acerca da suposta falta de autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, justificou a Gestora que a Lei Orçamentária permitiu até o total efetivamente apurado do exercício anterior, conforme alínea “a”, do art. 4º. De fato, consta na Lei de Meios a referida previsão, razão pela qual acolhem-se os argumentos defensivos neste particular.

Com relação ao questionamento acerca das fontes de recurso utilizadas nos Decretos n. 15 e 17, nos valores de **R\$ 162.222,62** e **R\$ 1.900.000,00**, respectivamente, foi esclarecido na defesa que elas foram indicadas nas próprias dotações orçamentárias suplementadas, no primeiro caso, especificamente na fonte “transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS” (fonte 29) e, na segunda situação, **R\$ 1.500.000,00** referem-se a fonte 23 - “transferências de Convênios – Saúde” e outros **R\$ 400.000,00** também na fonte 29.

Assiste razão à Gestora também neste item. Constam na edição dos referidos atos a informação das fontes de recurso utilizadas,

com as codificações 012900 e 0123000, cujas disponibilidades financeiras constantes nas peças contábeis de 2014 indicam recursos suficientes para suportá-los. Conforme Quadro do Superávit anexado na pasta “Sedoc/SGE – peças processuais” - doc. 10 e que serviu de subsídio aos exames da DCE, os totais apurados nas fontes 23 e 29 foram de **R\$ 2.285.102,62** e **R\$ 963.700,40**, respectivamente.

Por fim, o Pronunciamento Técnico indicou que uma parcela dos créditos adicionais suplementares abertos utilizando como fonte de recurso superávit financeiro da rubrica “02 Receitas Impostos e Transf. de Impostos – Saúde 15% (do total de **R\$ 671.110,24**), não observou a existência de recursos disponíveis, uma vez que ao comparar o ativo e passivo financeiro de 2014 identificou-se déficit de **R\$ 71.435,00**, em inobservância ao art. 43, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64. Em defesa, a Gestora argumentou que foram utilizados os recursos de superávit financeiro disponíveis da fonte do Tesouro Municipal – 00 (R\$ 6.849.167,81), da qual deriva a fonte de recurso 02 (receitas impostos e transf. de impostos – Saúde 15%).

Malgrado proceda a falha apontada pela Unidade Técnica sob o prisma de codificação individual para cada receita, não significa, neste caso, que tenham sido abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, pois havia recursos livres do Tesouro Municipal suficientes para a sua cobertura, de modo que não houve descumprimento dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Do resultado orçamentário e financeiro

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 147.552.888,22**, correspondendo a **66,93%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 220.452.700,00**). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 149.372.502,97**, equivalente a **65,65%**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada

como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **33,07%** e **34,35%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2014, as receitas e as despesas cresceram **10,16%** e **8,69%**, mesmo assim foi insuficiente para gerar superávit no exercício. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.819.614,75**, repetindo, ainda que em menor intensidade, o panorama deficitário visto em 2014, quando a entidade apurou um resultado negativo de **R\$ 3.480.582,77**.

Descrição	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
Receita	133.948.411,53	147.552.888,22	10,16
Despesa	137.428.994,30	149.372.502,97	8,69
Resultado	-3.480.582,77	-1.819.614,75	

Em defesa, a Gestora justificou que o déficit verificado pelo Município decorreu da utilização do superávit financeiro apurado no ano anterior, de modo que não compromete o orçamento do exercício subsequente.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP. Sobre o cancelamento de restos a pagar processados de **R\$ 6.094,72**, e dos não processados, a gestora em sede de defesa apresentou o processo administrativo que deu suporte aos lançamentos contábeis (anexo 10), nos moldes

definidos no item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Deve a DCE analisar o respectivo documento, para que se verifique a regularidade (ou não) do cancelamento de dívidas passivas ocorridas no exercício de 2015, a qual deverá lavrar, caso se evidencie inconsistências nas baixas realizadas, o competente Termo de Ocorrência.

Balanco Financeiro

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 25.952.482,82**, **6,85%** inferior ao do exercício anterior, e o valor dos Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 27.859.317,43**) correspondeu àquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela **DCE (R\$ 1.435.497,19)** são **suficientes** para a cobertura das consignações/retenções (**R\$ 646.193,76**), Restos a Pagar de exercícios anteriores (**R\$ 179.538,72**), Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 8.017.984,70**) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 (**R\$ 520.764,17**) apurados no Pronunciamento Técnico. Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme item específico do Pronunciamento Técnico.

Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve reincidentemente uma baixa arrecadação de **R\$ 954.930,12** da Dívida Ativa, correspondente a **1,19%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 80.281.710,26**).

A Gestora trouxe documentos que demonstram algumas medidas adotadas pela administração para cobrança da dívida ativa, a exemplo da constituição de Comissão através do Decreto nº 1297/13 para fazer auditoria nos valores escriturados na dívida ativa, realização de campanhas de cobrança administrativa, instituição dos Programas de Recuperação Fiscal (doc. 15, 16, 17 e 18). Em adição, foi demonstrada que houve contabilização da atualização da dívida ativa, evidenciada através da conta “multa e juros de mora da dívida ativa”.

Conquanto se reconheça como importantes as ações adotadas pela gestora em 2015, é importante alertá-la que, na prática, elas ainda não refletiram na otimização da arrecadação. No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa nos últimos anos, constata-se uma deterioração neste exercício, distanciando o Município ainda mais das práticas da boa-administração pública.

Ano	Valor cobrado (R\$)
2013	1.198.317,90
2014	1.207.551,09
2015	954.930,12

Ainda sob enfoque na Dívida Ativa, identificou-se cancelamentos de **R\$ 85.405.678,79**. Por ocasião da defesa a gestora prestou os seguintes esclarecimentos: houve da baixa da dívida ativa por processo administrativo, no valor de **R\$ 1.941.375,07** e registro de **R\$ 83.464.303,72**, como conta contábil retificadora do ativo nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (anexo 12, 13 e notas explicativas das peças contábeis). Ante ao expressivo montante envolvido de cancelamento de dívidas ativas, deve a documentação ser submetida ao crivo da DCE para análise, a qual deverá lavrar, caso se evidencie inconsistências nas baixas realizadas, o competente Termo de Ocorrência. O mesmo se aplica ao processo administrativo encartado pela defesa relativo à alienação de bens no valor de **R\$ 119.853,85** (doc. 22).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 46.091.159,72**, sendo **R\$ 914.388,62** relativos a precatórios. Houve questionamento acerca da diferença de **R\$ 360.000,00** para a dívida fundada escriturada no Balanço Patrimonial e no Anexo XVI, tendo a gestora a justificado em defesa em face do método de reconhecimento da despesa do MSACP distinto da Lei nº 4.320/64. Para lastrear seus argumentos, a defesa trouxe à cola os documentos anexos 24 e 25.

A Dívida Consolidada atingiu **15,40%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit de R\$ 63.211.551,94**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 65.540.884,88**.

DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NO RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- dois casos de contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (processos n. 01510/15 e 015004/15, nos valores de R\$ 276.000,00 e R\$ 240.000,00, respectivamente). Malgrado em tese se admitam tais contratações com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações, por se tratar de serviços técnicos especializados (descritos no art. 13 da mesma Lei), nos casos em apreço não se identificam vestígios de singularidade do objeto, requisito este invocado naquele normativo para legitimar a contratação direta. Não se reconhece nos objetos contratados padrões que escapem de normalidade, a exigir uma prestação de complexidade ou especificidade. Em face disso, poucos seriam os escritórios de assessoria e consultoria jurídica inaptos a prestá-los de forma satisfatória, sendo perfeitamente possível a realização de licitação. Como bem destacado pela IRCE, *“esta contratação deveu-se mais pela alegada falta de estrutura de pessoal da Procuradoria Geral do Município, que conta com apenas três advogados, dos quais um é o Procurador Geral, do que pela demanda de serviços jurídicos singulares”*.

Considerando que aquelas contratações foram firmadas originalmente em 2013 e estão sendo continuamente objeto de prorrogações, não tendo este TCM as impugnado em Contas anteriores, por segurança jurídica, esta Relatoria não as repercute nas Contas de 2015 de modo a comprometer o mérito, mas devem integrar o rol de ressalvas, ao tempo que determina-se à gestora que após o término do prazo atual de vigência dos contratos correlatos se abstenha de prorrogá-

los, para que as respectivas despesas sejam objeto de prévio certame licitatório.

- irregular prorrogação do contrato com o credor EPP Publicidade e Propaganda Ltda (mantendo-se, contudo, o valor original do contrato de R\$ 1.700.000,00), para prestação de serviços técnicos de publicidade, através do processo administrativo n. 14433, cujo objeto foi erroneamente indicado como de prestação continuada e aditivado de forma indevida. A prorrogação em tela foi objeto de apreciação nas Contas de 2014, oportunidade em que foi considerada irregular e determinada imediata rescisão do contrato correlato. Em recurso, a Gestora ponderou que os efeitos do trânsito e julgado deste decisório somente ocorreram em 01/04/16. Após conhecimento, procedeu a rescisão do contrato nº 133/13, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 28/06/16. Acrescentou que, malgrado constem no SIGA pagamentos ao credor durante todo o exercício de 2016, a última data de realização da despesa remete à competência de março de 2016, portanto, antes do julgamento final das Contas de 2014. Como prova, foram encartados os documentos n. 01, 02, 03, 04, 05 da pasta “pedido de reconsideração”.

Embora os esclarecimentos somente tenham sido prestados na fase recursal, observa-se que, tão logo conhecimento da decisão final desta Corte de Contas, houve adoção de medidas por parte da administração para rescisão do contrato impugnado em 2014. Considera-se, portanto, esclarecida a questão.

- despesas com o evento Cruzada Evangélica, para contratação dos artistas Damares, Nilvea Soares, Condutores da Glória e Alex Kim, no valor de **R\$ 144.000,00** (p.p. 015742/15), em violação ao artigo 19, I, da Constituição Federal da República, que veda os Municípios a estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los. Alegou a gestora em defesa que *“o escopo da despesa é promover a cultura religiosa e sua diversidade, sendo que, a administração, como entidade laica, deve promover a diversidade religiosa e o respeito às diferenças de crenças”*. Não assiste razão a Gestora. Conforme dispositivo constitucional, é vedado o patrocínio com recursos públicos de atividades religiosas,

seja ela católica, evangélica, ou qualquer outra, tendo no caso em apreço se tratado de evento festivo com atrações cujas músicas e letras aludem à uma adoração de determinada fé, em afronta ao caráter laico que devem nortear as ações do Município. Deste modo, sem embargos a aplicação de multa, adverte-se à Gestora que deixe de firmar outras avenças em termos semelhantes, sob pena de ser obrigada a restituir aos cofres públicos os valores despendidos pelo Município em contratações ilegais;

- irrazoabilidade entre o número de cargos comissionados e temporários comparados ao total de servidores efetivos: Como pode ser notado no achado CA.PRE.GV.000959, existe um descompasso entre os cargos temporários e de livre provimento frente aos cargos efetivos, apresentando a título ilustrativo nos meses de novembro e dezembro uma proporção de 1011 e 1385 cargos temporários e de livre provimento, contra 986 e 981 efetivos. A defesa optou por tergiversar a respeito, alegando que a contratação de servidores temporários e comissionados visou atender demandas supervenientes em virtude do aumento dos serviços públicos, ao passo que suposto concurso público feito pelo Município estaria em fase de convocação dos aprovados. Contudo, nada trouxe a demandada de porte a lastrear seus argumentos, razão pela qual se mantém inalterada a irregularidade consignada no Relatório Anual, descumprindo-se, portanto, o comando constitucional vertido no art. 37, II, da Carta Política, bem como os princípios da impessoalidade e da razoabilidade. Deve a Gestora adotar medidas administrativas imediatas para que estruture o Município preponderantemente com servidores concursados;
- indício de superfaturamento de preço no item 8.7 do contrato para rede de cobertura de polietileno torcida para amarração de rede cor verde, relativo aos serviços de requalificação da praça Luiz Gonzaga, oriundo da Tomada de Preço nº 05/2015 (processo n. 015183/15): Em defesa, a gestora asseverou que este item do contrato não foi executado, uma vez constatada possível ausência de funcionalidade na sua aplicação na obra. Como prova, foram acostados o processo administrativo relativo ao 2º Termo Aditivo ao contrato, com a motivação e a supressão na planilha orçamentária do total de **R\$ 13.125,00** correspondente a este item, publicado no Diário Oficial do Município de 04 de fevereiro de 2016 (doc. 61).

Considera-se, portanto, sanada a falha consignada no Relatório Anual neste particular;

- reincidência na inserção de dados da gestão pública no Sistema SIGA feita de modo parcial e, por vezes, incorreta, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09: Deve, portanto, a Gestora ter mais rigor na alimentação dos dados no referido Sistema, bem como observar os prazos procedimentais disciplinados em Resolução, sob pena de comprometimento de contas vindouras.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do atendimento dos índices constitucionais e legais

Houve observância dos percentuais (i) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); (ii) dos 60% de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT), (iv) transferência de recursos para o legislativo (art. 29A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **26,08%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, correspondente a **R\$ 48.787.722,24**, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%;
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **73,80%** dos recursos originários do Fundo, equivalente a **R\$ 27.740.763,96**, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante área técnica (item 5.1.2.2 do PT), as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, estando dentro do limite determinado na legislação. O art. 21, §º da Lei Federal nº 11.494/07 permite a possibilidade de diferimento de até cinco por cento do total dos recursos recebidos para serem utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente;

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 4.500,00**. Em defesa, a gestora alegou que esta despesa refere-se a apresentação teatral integrante de ações educativas do Município, estando consonantes ao art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. À luz

do documento de despesa (anexo 27), verifica-se que esta ação integrou a grade curricular de ensino, já que o evento atendeu a 1000 alunos da Rede Municipal de Ensino. Descaracteriza-se, portanto, o achado auditorial correlato.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **21,98%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, prevista na Emenda Constitucional nº 55, correspondentes a **R\$ 20.681.611,48**, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- **Transferência de recursos para o legislativo:** foram repassados a título de duodécimo a importância de **R\$ 5.000.000,04**, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 288/13, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 18.000,00**, **R\$ 10.000,00** e **R\$ 10.000,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais, porém, identificou-se informações incompletas no Sistema SIGA de remunerações de agentes políticos. Após esclarecimentos defensivos, demonstrou-se que houve mais um erro de lançamento por parte da administração no Sistema SIGA, porquanto todos os pagamentos efetuados respeitaram os limites definidos na referida Lei (doc. 28 a 38 – da pasta da defesa).

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,62
2013	49,89	52,18	52,60
2014	51,90	51,80	52,96
2015	51,14	52,09	52,04

Consoante o Pronunciamento Técnico – item 6.0, a Prefeitura, nos três quadrimestres de 2015, observou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo ao final do exercício aplicado **52,04%** da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal.

Assim, verifica-se que houve extrapolação do limite prudencial de 95%¹, sendo necessário que a administração atente para as vedações elencadas no art. 22 do referido diploma legal, evitando assim que esta natureza de despesa comprometa as finanças governamentais nos exercícios vindouros.

Ainda em relação à LRF, o Pronunciamento Técnico registrou observância do disposto no art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, bem como ao que tange ao art. 48-A, tendo sido divulgadas no sítio oficial da Prefeitura as informações referentes às receitas e despesas do Município.

Outrossim, tem-se comprovada na defesa a publicação dos

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao

Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 e a **Declaração de bens do Gestora**, em cumprimento ao item 33 do art. 9º e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

No exercício, foram recebidos **R\$ 1.260.797,64** e **R\$ 36.099,21** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

No Pronunciamento Técnico não há registro em 2015 de pendência de encaminhamento de prestação de contas de repasse efetuado a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal da Saúde e, no que toca ao Parecer do Conselho do FUNDEB, a gestora o apresentou em defesa (doc. 26), demonstrando a observância ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R\$ 40.000,00) e um ressarcimento (R\$ 86.000,00) são de responsabilidade da Gestora destas contas (sendo que quatro multas e o ressarcimento têm vencimento apenas no exercício de 2016).

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08396-14	JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA	12/04/2015	1.000,00

08069-15	JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA	01/05/2016	8.000,00
01997-14	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO -	PREFEITA MUNICIPAL	02/04/2016	15.000,00
03302-15	JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA	15/10/2016	1.000,00
26953-16	JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO	PREFEITA	22/10/2016	15.000,00
09309-13	ARACI DOS SANTOS REIS	PRESIDENTE DA CAMARA	16/12/2013	1.500,00
13302-11	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	EX-PREFEITA	23/08/2014	2.000,00
09310-13	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	30/06/2014	4.000,00
16276-14	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	03/01/2016	800,00
07118-13	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	03/10/2016	5.000,00

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
26953-16	JUSSARA MARCIA DOS NASCIMENTO	PREFEITA	22/10/2016	86.000,00
05437-06	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	04/12/2006	5.461,90
06726-08	MARIO VALDEMAR COSTA NETO	PRESIDENTE	25/01/2010	2.523,79
05358-10	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO	PRESIDENTE	13/09/2010	2.718,91
08060-11	ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	21/04/2012	1.894,29
08070-12	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	06/04/2013	2.369,58
09310-13	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	PREFEITA	30/06/2014	16.212,72
13302-11	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO	EX-PREFEITA	23/08/2014	3.922,00

Na defesa, a Gestora apresentou a guia de pagamento da multa de **R\$ 1.000,00** (Processo n. 08396-14), de sua titularidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 39). Sobre as outras quatro cominações também de responsabilidade da Gestora, como todas têm vencimento no exercício de 2016, esta Relatoria deixa de se manifestar na presente Prestação de Contas.

Por outro lado, no que diz respeito ao processo de multa de n. 9309-13, em nome da Sra. Araci dos Santos Reis, e dos processos de ressarcimento n. 8060-11 e 8070-12, a mera informação de sua quitação trazida pela Gestora do setor financeiro é insuficiente para

fins de comprovação do pagamento (doc. 40, 44 e 45 da pasta da defesa).

Sobre as demais cominações acima listadas, a Administração se restringiu a demonstrar a inscrição em dívida ativa, permanecendo como pendentes três multas e cinco ressarcimentos, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas Auditorias nº 3937-16 e 3938-16 e um Termo de Ocorrência (n. 26827-16) contra a **Sr.^a Jussara Márcia do Nascimento**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Dias Dávila**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade da Sr.^a Jussara Márcia do Nascimento.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- descumprimento de exigências da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente na contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (p.p. 01510/15 e 015004/15);
- irrazoabilidade entre o número de cargos comissionados e temporários comparados ao total de servidores efetivos;
- gasto indevido com patrocínio de eventos de cunho eminentemente religioso (p.p. 015742/15);
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados pelo TCM a ex-gestores;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência nas remessas incompletas ou com erros no Sistema SIGA, ocorridas em vários meses durante o exercício de 2015.

Por essas ressalvas, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade;
- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- após o término do prazo atual de vigência dos contratos de assessorias e consultoria jurídicas n. 015010/15 e 015004/15, abstenha-se de prorrogá-los, para que as respectivas despesas sejam objeto de prévio certame licitatório.

Determinação à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- proceder o registro no Sistema de Controle de Contas do TCM do pagamento da multa de **R\$ 1.000,00** (Processo n. 8396-14), de responsabilidade da Sra. Jussara Márcia do Nascimento;
- analisar a regularidade nos lançamentos de cancelamento de restos a pagar ocorridos no exercício de 2015, da baixa da dívida ativa, e da alienação de bens móveis, lastreados pela gestora através dos documentos 10, 12, 13, 22 e notas explicativas das peças contábeis. Deve a DCE lavrar, **caso se evidencie inconsistências nas baixas realizadas**, o competente Termo de Ocorrência.

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de março de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.